



EMENDA A LEI ORGÂNICA N° CM/48/2021

*Dispõe sobre a criação do “art. 82A” à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, que torna obrigatória a execução da programação de emenda parlamentar orçamentária individual.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos termos do § 2º, art. 38, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º** Fica inserido o art. 82A, na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

***Art.82A- É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.***

***§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.***

***§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:***

***I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;***

***II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;***

***III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e***

***IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.***

PUBLICADO EM

24 / 11 / 2021



*V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.*

*§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.*

*§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:*

*I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;*

*II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.*

*§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.*

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba/MG, 24 de novembro de 2021.

Renato Silva Moura  
Presidente

Vilsomar Paixão do Amaral Villano  
1º Vice-Presidente

Luiz Carlos Mendes  
2º Vice-Presidente

Bruno Silva Campos  
1º Secretário

Odeemes Braz dos Santos  
2º Secretário